

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Micael Ferrone Alves Pereira e Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania-Ibepec (peça 96), contra o Acórdão 5.843/2018-TCU-1ª Câmara.

2. A decisão combatida, entre outros, julgou irregulares as contas especiais dos ora recorrentes, condenando-os solidariamente em débito pelo valor histórico de R\$ 43.033,66, em decorrência da ausência denexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).

3. O ajuste teve como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). A Sert/SP, na condição de órgão estadual gestor do convênio, celebrou 84 avenças com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. As irregularidades em exame referem-se especificamente ao Termo de Convênio Sert/Sine 250/04, celebrado entre a Sert/SP e o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (Ibepec).

5. O débito decorre de: (i) realização de pagamentos a diversos credores por meio de uma única Transferência Eletrônica Disponível (TED), no valor de R\$ 11.617,66 (peça 4, p. 218; peça 5, p. 34, 76, 124 e 238), em inobservância ao art. 20 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (IN STN); e (ii) ausência de documento comprobatório de recebimento dos vales transportes pelos treinandos no valor de R\$ 31.416,00, em afronta ao disposto no item 3.3.3.20 do Termo de Convênio Sert/Sine 250/04 (peça 2, p. 16).

6. Após analisar as razões de apelo trazidas pelo recorrente, a Secretaria de Recursos (Serur), em pronunciamento uniforme (peças 115 a 117), propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

7. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com as razões apresentadas pela Serur (peça 118).

8. O presente recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com o encaminhamento apresentado pela Serur, que teve a anuência do *Parquet* especializado, razão pela qual incorporo em minhas razões de decidir os argumentos expendidos nos pareceres transcritos no relatório que precede este voto, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

10. Não merecem acolhimento os apelos recursais dos recorrentes no sentido de que o TCU considere as contas iliquidáveis em virtude do transcurso de mais de dez anos da contratação do Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania-Ibepec (peça 96, p. 2-8).

11. No presente caso, o interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos recorrentes não é motivo suficiente para as contas serem consideradas iliquidáveis. Os recorrentes não comprovaram que o decurso de tempo efetivamente prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

12. A jurisprudência do TCU aduz o entendimento de que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável (Acórdão 139/2017-TCU-Plenário, entre outros).

13. Ainda, o tempo decorrido não afasta a obrigação da guarda de documentação requerida para prestação de contas. Nesse escopo, acompanho o entendimento da Serur de que, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, é necessária a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, o que não ocorreu no presente caso. Cito, também, que as contas não podem ser consideradas iliquidáveis quando o gestor não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária (Acórdãos: 1.499/2018-TCU-Plenário, 293/2017-TCU-Plenário, entre outros).

14. Ressalto que o prazo de guarda de 5 anos dos documentos da prestação de contas somente se inicia com a aprovação das contas pelo órgão concedente, nos termos do art. 30, § 1º, da IN STN 1/1997, o que não ocorreu.

15. Também não socorrem os recorrentes os apelos recursais pelo julgamento de regularidade das contas em vista de as irregularidades se tratarem de meras falhas formais e de ter sido cumprido o objeto da avença.

16. Conforme asseverado pelo *Parquet* especializado, os pagamentos a diversos credores por meio de uma única Transferência Eletrônica Disponível (TED), no valor de R\$ 11.617,66 (peça 4, p. 218; peça 5, p. 34, 76, 124 e 238), não se trata de mera falha ou formalidade, pois inviabiliza a comprovação do recebimento individual dos valores e, por conseguinte, o estabelecimento do nexos causal entre o montante transferido e as despesas efetuadas. Sobre esse aspecto o relator *a quo* registrou no voto condutor do acórdão guerreado, *verbis*:

26. No que se refere ao débito de R\$ 11.617,66, ao comparar as informações disponíveis nos autos, confirmo a conclusão de que a mencionada transferência eletrônica, indicada na relação de pagamentos, apesar de suportada por documentação idônea, foi utilizada para atender diversas despesas.

27. Essa conduta, além de prejudicar sobremaneira a identificação do nexos de causalidade entre os valores recebidos e o aludido montante, é vedada pelo art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, o qual impõe aos convenientes que a movimentação bancária deve ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitem a identificação dos credores.

17. No tocante à despesa de R\$ 31.416,00 referente a vales transportes, de fato, consoante afirmado pelo *Parquet* especializado, o item 3.3.3.20 do Termo de Convênio Sert/Sine 250/04 estabelece expressamente a “*Lista de recebimento de Auxílio Transporte assinada pelos educandos*” como um dos elementos que deveria obrigatoriamente constar da prestação de contas financeira final do convênio (peça 2, p. 16). Assim, em face da ausência da referida lista, não se pode afirmar que o deslocamento dos alunos até o local do treinamento tenha efetivamente sido custeado com os recursos provenientes do ajuste.

18. No tocante aos apelos recursais de existência de boa-fé, entendo que a análise apresentada pela Serur, que teve a anuência do *Parquet* especializado, abordou satisfatoriamente a matéria à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do item 7 do relatório precedente a este voto.

19. Portanto, acolho a proposta sugerida pela Serur, endossada pelo representante do MPTCU, de conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.



Com essas considerações, tendo em vista que não foram apresentados elementos novos aptos a reformar a decisão combatida, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator